

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG), que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE-RJ)** e o **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, dispondo sobre a ampliação do prazo para o saneamento das irregularidades relacionadas à admissão de pessoal apuradas no Relatório de Auditoria Governamental constante no Processo TCE-RJ nº 202.128-6/21.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, doravante denominado **TCE-RJ** ou **COMPROMITENTE**, representado pelo Conselheiro-Presidente Rodrigo Melo do Nascimento, e o **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ**, representado pelo Prefeito Wladimir Garotinho, doravante denominado **MUNICÍPIO** ou **COMPROMISSÁRIO**,

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas, em especial aquela prevista no artigo 71, inciso IX, combinado com o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal (CF), reproduzida pelo artigo 123, inciso VIII, da Constituição Estadual, e pelos artigos 3º, inciso XXIII, e 42 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – LOTCERJ);

CONSIDERANDO o procedimento para celebração e acompanhamento de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) regulado pela Deliberação 338, de 8 de fevereiro de 2023 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - RITCERJ);

CONSIDERANDO as irregularidades relacionadas à admissão de pessoal no Município apuradas no Relatório de Auditoria Governamental constante no Processo TCE-RJ nº 202.128-6/21, que motivaram a prolação de decisão plenária expedindo as determinações IV.1 a IV.4 ao atual Prefeito da Municipalidade¹;

CONSIDERANDO a ausência de decisão definitiva sobre a matéria nos autos do mesmo processo;

CONSIDERANDO os parâmetros para contratação de empresa terceirizada estabelecidos no Prejulgado nº 16/2023 (Processo TCE-RJ nº 223.183-7/21 – Acórdão nº 50.026/2023-PLEN);

CONSIDERANDO a pertinência da contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no artigo 37, inciso IX, da CF e regulamentada no âmbito local pela Lei Municipal nº 8.295, de 19 de abril de 2012, com as alterações decorrentes da decisão proferida na Representação de Inconstitucionalidade nº 0052719-37.2012.8.19.00002², podendo ser utilizada quando há necessidade transitória de contratação de “servidores temporários”, notadamente até que o Poder Executivo Municipal conclua o levantamento geral de recursos humanos;

CONSIDERANDO o que consta na instrução do Processo TCE-RJ nº 249.606-7/22, em especial a presumida boa-fé do atual Prefeito Municipal no que

¹ “IV.1. Abster-se de admitir profissionais por Recibo de Pagamento de Autônomos (RPA) fora das situações admitidas para esse tipo de arrematação de pessoal; IV.2. Promover, dentro de 30 dias da ciência desta decisão, levantamento geral de todas as atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, de modo a mensurar a real quantidade de cargos efetivos necessários a seu atendimento; IV.3. Promover, dentro de 30 dias da conclusão do determinado no item IV.2, a substituição dos profissionais admitidos por Recibo de Pagamento de Autônomos (RPA) por admitidos a partir dos procedimentos com assento nos incisos IX e II do artigo 37 da Constituição da República, vale dizer, respectiva e sequencialmente, por contratações por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de forma emergencial e imediata, e por nomeações para cargos efetivos em virtude de aprovação em concurso público, de forma conclusiva e no prazo de 180 dias; IV.4. Proceda às contratações do pessoal necessário ao enfrentamento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, com fundamento no estabelecido na lei municipal que regulamenta a contratação temporária de pessoal por prazo determinado, prevista no inciso IX, do artigo 37, da Carta Magna;” (cf. Acórdão nº 57.680/2021-PLENV, com Voto condutor do Relator, Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén, em Sessão Plenária Virtual realizada de 08/11/2021 a 12/11/2021)

²<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049A4C872CA84D431FA4D8222661028886C5054E1A3B19&USER>

concerne ao saneamento das irregularidades apontadas, cuja gênese precede a sua gestão; e

CONSIDERANDO, diante desse quadro, a existência de justificativa legítima para a adoção de solução consensual, que emerge, em perspectiva, como o meio mais apto, e menos traumático, para conformar a atuação do ente jurisdicionado ao atendimento do interesse público,

RESOLVEM, com supedâneo no artigo 78 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, celebrar este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, a fim de ampliar o prazo para regularização da admissão de pessoal constante do Processo TCE/RJ nº 202.128-6/21, de modo a garantir a progressiva observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, sem, contudo, comprometer o cumprimento do TAG pactuado entre as partes no Processo nº 211.146-1/20 (Processo TCE-RJ nº 229.902-3/21) e os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) tem a finalidade de ampliar o prazo para regularização da admissão de pessoal constante do Relatório de Auditoria Governamental objeto do Processo TCE/RJ nº 202.128-6/21.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS MEDIDAS SANEADORAS E DAS METAS DO COMPROMISSÁRIO

2.1 O **COMPROMISSÁRIO** executará levantamento geral e completo dos recursos humanos necessários à promoção das suas atividades, por meio do qual concluirá pela pertinência da criação e/ou admissão de: (i) cargos de provimento efetivo; (ii) cargos de provimento em comissão; (iii) contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; e (iv) terceirização da prestação do serviço.

2.2 O **COMPROMISSÁRIO** saneará as irregularidades referentes à admissão de pessoal apuradas no Processo TCE-RJ nº 202.128-6/21 de acordo com o seguinte cronograma:

ITEM	AÇÃO	PRAZO
1	Estudo prévio e análise jurídica das contratações (efetivo, comissionado, temporário e terceirizado)	Até 150 dias, contados da data de publicação do TAG
2	Publicação de edital de licitação (na hipótese de terceirização de mão de obra)	Até 90 dias, contados da conclusão do estudo prévio aludido no item 1
3	Publicação de edital de processo seletivo simplificado (na hipótese de contratação temporária)	Até 90 dias, contados da conclusão do estudo prévio aludido no item 1
3.1	Celebração dos contratos temporários	Até 60 dias, a contar do término do período previsto no item 3. Os contratos serão celebrados pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável, na forma da lei, até a data prevista para nomeação dos candidatos aprovados no certame mencionado no item 5
4	Envio de projeto de lei para a criação de cargos efetivos ou comissionados	Até 90 dias, após a conclusão do estudo prévio aludido no item 1
5	Publicação de edital de concurso público (na hipótese de cargo de provimento efetivo), de acordo com o estudo aludido no item 1	Até 30 dias, após a aprovação do projeto de lei constante no item 4
5.1	Conclusão do concurso público	Até 12 (doze) meses, a contar da etapa anterior
6	Prazo máximo (global) para a regularização das admissões de pessoal	Até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação do TAG

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E DO MONITORAMENTO

3.1 As Partes deverão cumprir, durante toda a execução do TAG, as obrigações nele impostas, notadamente:

3.1.1 O TCE-RJ:

- a) Receber do **COMPROMISSÁRIO** a documentação comprobatória relativa aos prazos e metas estipulados neste TAG; e
- b) Notificar oficialmente ao **COMPROMISSÁRIO** quaisquer falhas verificadas no cumprimento do TAG de que tenha conhecimento, fixando prazo para a sua correção.

3.1.2 O MUNICÍPIO:

- a) Encaminhar ao **COMPROMITENTE**, por ofício, a cada 180 dias, a contar da publicação do TAG no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ), documentação comprobatória relativa às metas estipuladas no presente instrumento;
- b) Prestar informações e esclarecimentos necessários à execução do objeto pactuado que venham a ser solicitados pelo **COMPROMITENTE**; e
- c) Comunicar oficialmente ao **COMPROMITENTE**, antes dos prazos estipulados, quaisquer óbices que possam impedir o envio da documentação comprobatória.

3.2 A verificação do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão também será realizada, por meio de monitoramento, pelo Controle Interno do Município de Campos dos Goytacazes, que, ao final do prazo estabelecido no instrumento, deverá elaborar relatório de encerramento para avaliação do cumprimento das obrigações e das metas assumidas.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1 O TAG terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, passando a produzir efeitos após a sua publicação no DOERJ.

Parágrafo único. Caso o objeto pactuado seja integralmente executado pelo **COMPROMISSÁRIO** antes do prazo final da vigência, o TAG será dado por encerrado após pronunciamento do Plenário do **TCE-RJ** acerca do Relatório de Encerramento elaborado pelo **COMPROMISSÁRIO**, nos termos do artigo 91 do RITCERJ.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 Constituem efeitos do **TAG**:

a) a suspensão da aplicação de sanções relativas às irregularidades objeto do presente acordo que sejam imputáveis ao **MUNICÍPIO** e/ou aos seus atuais e futuros gestores, enquanto observados os prazos, metas e obrigações nele estabelecidos.

b) enquanto perdurarem os efeitos do presente acordo e o atendimento das obrigações pactuadas, o **TCE-RJ** abster-se-á de instaurar novos processos de apuração de responsabilidade com relação às irregularidades em processo de saneamento, ressalvadas as eventuais hipóteses de pagamentos sem causa, e a consequente responsabilização do(s) gestor(es) que lhes derem causa.

5.2 O descumprimento injustificado dos prazos, metas e obrigações estabelecidas no presente TAG poderá ensejar a aplicação de multas ao gestor signatário e seu(s) eventual(is) sucessor(es), observado o disposto nos artigos 63 e 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, cumuladas, ou não, com a rescisão da avença, sem prejuízo de que o inadimplemento seja considerado no exame das contas de gestão ou de governo.

5.3 Em caso de ocorrência de condicionantes internas ou externas que impeçam ou dificultem o cumprimento de obrigações estabelecidas no presente acordo, poderá ser celebrado Termo Aditivo, desde que haja concordância das partes.

5.4 Por estarem assim acordados, a partir da livre e informada manifestação de vontade dos seus representantes, o **COMPROMITENTE** e o **COMPROMISSÁRIO** assinam o presente Termo de Ajuste de Gestão, cujo inteiro teor

deverá ser publicado nos Diários Oficiais do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Campos dos Goytacazes, assim como nos sítios eletrônicos do TCE-RJ e da aludida Municipalidade.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2024.

WLADIMIR GAROTINHO

Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes

ROBERTO LANDES DA SILVA JÚNIOR

Procurador-Geral do Município de Campos dos Goytacazes

GABRIEL DE ASSIS RANGEL CRESPO

Subprocurador-Geral do Município de Campos dos Goytacazes

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

SERGIO CAVALIERI FILHO

Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

VICTOR HENRIQUE STANCATI

Subprocurador-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro